



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 688/2007
PROCESSO Nº : 2007/6860/500518
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6828
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

EMENTA: ICMS. Procedo o lançamento que constatou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, sem documentação autorizativa na legislação tributária estadual. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001093 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$14.233,22 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS, no valor de R\$14.233,22 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), sem a devida documentação legal, escriturado no livro registro de apuração do ICMS, nos meses de janeiro e fevereiro/2002, conforme constatado através do levantamento do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, referente a falta de documentação legal, escriturado no livro registro de apuração do ICMS. Falando sobre a fundamentação, diz que o auto de infração em discussão, diz que a pretensão da empresa de fazer liquidação de seu crédito tributário através de títulos da dívida pública fundada do governo federal, através de ADP – Apólice da Dívida Pública, emitido pelo Governo Brasileiro, para construção da Estrada de Ferro Madeira – Mamore, no início do Século XX, com embasamento no Código Civil Brasileiro. Diz



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que a empresa pretende dispor de Título da Dívida Pública, autêntico e legitimamente expedido pelo Tesouro Nacional, para adimplemento do crédito tributário estadual. Que o Estado informe como proceder para entregar o referido documento e efetuar o cancelamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido do ICMS. Que o código civil de fato consubstancia que a obrigação tributária pode ser quitada através de moeda e título da dívida pública. Entretanto, a autuada não efetuou o pagamento do ICMS com moeda corrente e nem com Apólice da Dívida Pública. Que observa que o Contribuinte utilizou apólice para efetuar uma compensação de crédito com o débito do imposto. Que estas compensações não previsto na legislação tributária somente pode ser autorizada por ato do Secretário da Fazenda (art, 30, § 8º do RICMS). Que o contribuinte lançou no livro registro de apuração do ICMS, nos meses de janeiro e fevereiro/2002 e somente agora é que requer ao Estado se manifeste sobre a entrega dos referidos documentos. Que o trabalho do autuante está correto, uma vez que ocorreu aproveitamento indevido de crédito do imposto. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Constata-se que no livro de registro de apuração do ICMS fls. 07 e 10 é que a Recursante utilizou a apólice de dívida pública para efetuar uma compensação de crédito com o débito do imposto. Tal operação não é permitida pela legislação tributária estadual, embora tenha esse permissivo no Código Civil Brasileiro, necessário que tivesse sido regulamentado na legislação local, esse fato não aconteceu.

O foco do procedimento, é o aproveitamento indevido de crédito do ICMS sem a devida documentação legal, escriturado no livro de registro de apuração do ICMS nos meses de janeiro e fevereiro/2002. Necessário é que em casos não previsto na legislação tributária estadual, fosse autorizado por ato do Secretário da Fazenda.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O fato é que a Recursante simplesmente apropriou de créditos referentes à Apólice da Dívida Pública, no livro registro de apuração do ICMS, sem nenhuma autorização ou embasamento legal. E que tal fato ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro/2002 e somente agora, através do seu recurso a este Colegiado de Julgamento, solicita manifestação sobre a entrega de títulos para efetuar a referida transação.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recursante não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001093 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$14.233,22 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário